



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. 011  
Proc. 666/11  
9

## **LEI N.º 1.996, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**(Torna obrigatório o teste de triagem auditiva neonatal na rede pública municipal de saúde).**

*Autor: Ver. Omar Kazon*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** É obrigatória a realização do procedimento denominado Triagem Auditiva (teste da orelhinha) na rede pública de saúde de Caraguatatuba.

**Parágrafo Único:** - A detecção de qualquer anomalia ensejará pronto encaminhamento do recém-nascido aos profissionais da área a quem competir o tratamento indicado, sob pena de responsabilização daquele que se omitir ou retardar o encaminhamento.

**Art. 2º-** A secretaria de Saúde do Município manterá em pleno funcionamento todos os equipamentos necessários para a realização do teste de triagem auditiva neonatal, bem assim dará condições de igual disponibilidade a entidades de saúde, hospitais e maternidades porventura conveniadas ao Poder Público municipal.

**Art. 3º-** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, estabelecendo, dentre outros:

I – normas de funcionamento na realização do teste, devidamente compatibilizadas com as atividades de rotinas do serviço da maternidade ou unidade de saúde;

II – campanha de conscientização da comunidade sobre a relevância da realização do teste da orelhinha e de sua contribuição para detectar a ação da perda da audição no recém-nascido, enfatizando a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações;

III – critérios a serem utilizados para que as condições clínicas garantam um teste de boa qualidade;

IV – procedimento de punição daquele que retardar o teste ou se omitir na sua realização, ou que contribuírem para tal fim, sendo a ação do servidor,



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

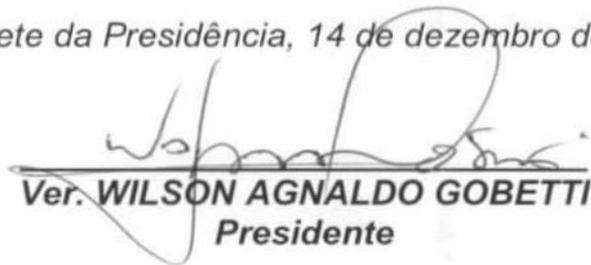
Estado de São Paulo

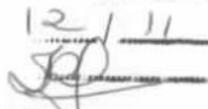
Fis. 012  
Proc. 666/11

considerada, para efeito de dosagem da pena, falta grave conforme prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba.

**Art. 4º-** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2011.*

  
Ver. **WILSON AGNALDO GOBETTI**  
Presidente

Regi: 16 Publicado 12/11  
  
**Tatiana Ribeiro S. Faria**  
ASSIST. PARLAMENTAR II  
EXPEDIENTE